Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N. 0008989-03.2009.815.2001
ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
1º APELANTE: METLIFE - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
ADVOGADA: Tânia Vainsencher
2ºs APELANTES: Áurea Azevedos Régis e outros
ADVOGADA: Ana Raquel Azevedo Régis
3º APELANTE: Banco Citibank S/A
ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho
APELADOS: Os mesmos

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM. CAUSAM.* RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE NÃO RECONHECIDA. REJEIÇÃO.

- O fornecedor de produtos em relação de consumo é responsável solidariamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, tornando-se, assim, parte legítima para figurar no polo passivo do pleito.

- Rejeição da preliminar.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA. INCAPACIDADE DE VOLTAR ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS, SUCIFIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO NO SALDO REMANESCENTE. CLAÚSULA CONTRATUAL NÃO OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

INCAPACIDADE DE GERAR RETRIBUIÇÃO INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. *QUANTUM* ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS.

- "O conceito de invalidez permanente não é estático e absoluto e deve ser examinado a partir da cada caso." (TJSP – Processo 0005826-82.2008.8.26.0242, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Julgamento: 17/09/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 17/09/2012).

- "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: […] IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade." (Art. 51 do CDC)

- O Colendo STJ já assentou que "o mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável" (AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014).

- Tendo em vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na questão, a sentença recorrida foi acertada nesse ponto, uma vez que observou o art. 21 do CPC.

- Quanto aos honorários advocatícios, o julgador arbitrou-os respeitando os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas 'a", "b" e "c", do CPC, não havendo o que modificar na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negar provimento aos recursos apelatórios.**

Trata-se de recursos apelatórios interpostos contra sentença (f. 417/421) do Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que **julgou parcialmente procedente** o pleito objeto da ação de cobrança de seguros de acidentes pessoais c/c indenização por danos morais.

Historiam os autos que ADELMAR VINAGRE RÉGIS (falecido no curso da ação e substituído pela segunda apelante) possuía dois contratos de seguro de acidentes pessoais: o **primeiro** era um cartão CITIBANK INTERNACIONAL/**MASTER**, com parcelas mensais de R$ 18,15 (dezoito reais e quinze centavos) e cobertura por morte e invalidez permanente total ou parcial, tendo como capital segurado o valor de R$ 55.342,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais). O **segundo** era um cartão CITIBANK INTERNACIONAL/**VISA**, com parcelas mensais de R$ 7,91 (sete reais e noventa e um centavos), com a mesma cobertura do primeiro, mas com o capital segurado de R$ 24.131,53 (vinte e quatro mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

Ocorre que o Sr. Adelmar sofreu um acidente (12/01/2008), que lhe causou diversas debilidades na "vértebra toráxica", culminando em sua invalidez permanente. Em razão disso, buscou as promovidas para receber o seguro e, após todo um procedimento administrativo, **recebeu** como valor total a quantia de **R$ 19.868,38** (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), que corresponde a **25%** (vinte e cinco por cento) dos valores totais dos capitais segurados de ambos os contratos de seguro firmados com as demandadas.

Diante disso, o autor reclama o pagamento do remanescente da indenização securitária, bem como indenização por danos morais no importe de R$ 25.000,00.

Na sentença recorrida, o Magistrado *a quo* condenou, **solidariamente**, METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e BANCO CITIBANK S/A, ao pagamento das quantias de **R$ 41.507,00**, referente ao Seguro do Cartão CITIBANK INTERNACIONAL/**MASTER,** e **R$ 18.098,65** do Seguro do Cartão CITIBANK INTERNACIONAL/**VISA**, ao autor da ação, ADELMAR VINAGRE RÉGIS. Por fim, diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, mas deixou de reconhecer o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

A primeira apelante (METLIFE) aduz o seguinte: (1) que, de acordo com o contrato, o pagamento da indenização securitária deve ser realizado com base no grau de incapacidade do segurado; (2) que as

indenizações securitárias foram pagas corretamente por via administrativa; (3) que o grau de invalidez é de 25%. Por fim, pediu a condenação da parte recorrida em custas e honorários advocatícios (f. 423/431).

Os **segundos apelantes** (Áurea Azevedos Régis e outros) buscam, em síntese: (1) condenação em danos morais; (2) majoração do dos honorários advocatícios; (3) condenação exclusiva das rés nos ônus sucumbenciais (f. 434/447).

O **terceiro apelante** (Banco Citibank S/A) aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam.* No mérito, sustenta que eventuais condenações cabem somente à "METLIFE", e não de forma solidária (f. 448/453).

Somente os autores apresentaram contrarrazões (f. 469/494).

Parecer Ministerial de f. 501/505, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATSTA BARBOSA
Relator

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM:*

Inicialmente, o terceiro apelante (BANCO CITIBANK S/A) diz que é parte **ilegítima para figurar no polo passivo da demanda,** tendo em vista que somente fez parte da intermediação da relação contratual.

Vale salientar que o **conceito de fornecedor** está estampado no art. 3º do CDC, com a seguinte redação:

> Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O terceiro apelante, como visto no dispositivo legal supracitado, enquadra-se no conceito de **fornecedor**, pois, como afirmou, foi

intermediador e administrou o negócio jurídico firmado pelas partes. Como destacado no Código de Defesa do Consumidor, existe solidariedade entre os participantes do serviço prestado.

A **solidariedade** está prevista no Código Civil brasileiro, nos seguintes termos

> Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Nesse contexto, é patente que a instituição bancária é parte **legítima** para figurar no polo passivo da demanda, concorrendo em responsabilidade com a outra demandada.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO DOS RECURSOS:

Como relatado, **o autor** contratou dois seguros de acidentes pessoais: **um** no Cartão CITIBANK INTERNACIONAL/**MASTER,** com parcelas mensais de R$ 18,15 e cobertura por morte e invalidez permanente total ou parcial, tendo como capital segurado o valor de R$ 55.342,00, e o **outro** referente ao cartão CITIBANK INTERNACIONAL/**VISA**, com parcelas mensais de R$ 7,91, e a mesma cobertura do primeiro, mas com o capital segurado de R$ 24.131,53.

Ocorre que o demandante sofreu um acidente que lhe deixou com invalidez permanente e, ao quando foi receber os seguros, somente lhe foi paga a quantia de R$ 19.868,38, que corresponde a 25% dos valores totais dos capitais segurados de ambos os contratos.

Em razão disso, promoveu esta ação judicial a fim de receber o remanescente da indenização securitária, bem como indenização por danos morais no importe de R$ 25.000,00.

Não procede a alegação dos demandados, no sentido de que o pagamento do capital segurado foi feito de forma correta na via administrativa.

Verte dos autos que o autor sofreu invalidez permanente total, **e não parcial**, como induz a demandada. Essa conclusão consta do laudo médico de f. 121/122, exarado por neurocirurgião.

Ao responder o questionamento sobre o "número de dias para recuperação total e retorno ao trabalho", o médico afirmou que o promovente estava com INVALIDEZ PERMANENTE, **sem previsão de alta médica**, questão que não foi controvertida pela seguradora.

Além disso, há nos autos laudo médico da Comissão de Exames Especiais do DETRAN, para fins de aquisição de veículo, atestando que o autor não possuía condições de dirigir um veículo automotor após o aludido sinistro (f. 144).

A jurisprudência pátria é forte no sentido de que **o conceito de invalidez permanente é genérico**, mas pode caracterizar-se pela impossibilidade da volta ao desempenho das funções laborativas, após o acontecimento de algum acidente.

Destaco precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido:

> SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, SEGUNDO PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DA TABELA DA SUSEP E DO GRAU E EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. ADMISSIBILIDADE. A lesão sofrida pela autora tornou-a totalmente e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa que realizava anteriormente - cortadora de cana de açúcar. Indenização devida no percentual de 100% segurado em Lei. A apelante exercia a profissão de cortadora de cana de açúcar, atividade eminentemente braçal, de sorte que a incapacidade para realizar atividades que exijam esforço físico significa comprometimento suficiente que se enquadra no conceito de invalidez permanente total. **O conceito de invalidez permanente não é estático e absoluto e deve ser examinado a partir da cada caso. Para uma "cortadora de cana", caracteriza-se lesão total e permanente a perda de um membro inferior, que vai impossibilitá-la de exercer a atividade para a qual estava preparada. [...] Sentença reformada Recurso provido.**[1]

Ademais, apesar das alegações de que o grau de invalidez permanente foi parcial, o que fundamentaria a indenização na gradação de 25% (vinte e cinco por cento) do capital segurado, isso não encontra guarida na legislação consumerista.

É que o capítulo contratual sobre o tema, especificamente o

---

1 Processo n. 0005826-82.2008.8.26.0242, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, 35ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 17/09/2012, Publicação: 17/09/2012.

item "3. Invalidez Permanente Total ou Parcial por acidente" (f. 140), que traz tabela determinando as gradações do pagamento do seguro para cada grau de debilidade, **não é claro ao definir tais conceitos,** nas condições que acometeram o demandante.

O art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor prevê que:

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
>
> [...]
>
> IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Outro aspecto a ser salientado é que o laudo médico de f. 276, que comprovaria a invalidez **parcial** do autor, está completamente **ilegível**, como bem salientou o Juiz sentenciante.

Eis entendimento sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RÉ/APELADA QUE ARCA COM AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSNTRADO PELA RÉ AFRONTA AO ART. 333, II DO CPC LAUDO MÉDICO PARTICULAR DA SEGURADORA CONTRADITÓRIO NÃO CONFIRMA A CAPACIDADE DO SEGURADO PARA ATIVIDADES QUE EXIGEM EXERCÍCIO FÍSICO OU O GRAU DE CAPACIDADE DO APELANTE - FUNDAMENTADO NA SENTENÇA QUE A INCAPACIDADE DO APELANTE É PARCIAL INCAPACIDADE RESTRITA AS ATIVIDADES QUE NÃO EXIGIREM ESFORÇO FÍSICO COMPROVADA A INVALIDEZ DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL TEM-SE O CONCEITO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL - ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA PARANAPREVIDÊNCIA POR IDADE QUE NÃO INTERESSA AO CASO CONCRETO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS DÚBIAS - INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO ARTIGOS 47, 51 E 54 DO CDC - REFORMA DA R. SENTENÇA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA RECURSO PROVIDO 1. Contrato de adesão típico das relações de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação das cláusulas da forma mais benéfica ao consumidor,

> parte hipossuficiente na relação contratual. Artigo 47 da lei de regência (lei nº 8.078/90). 2. **Não se exige que o segurado esteja "inútil" para que tenha direito à indenização por invalidez total, restando suficiente para tanto que se encontre impedido de desenvolver a atividade anteriormente desenvolvida, e não qualquer atividade da qual lhe advenha remuneração.**[2]

Nessa esteira, **é devida a condenação ao pagamento do capital segurado restante**, de ambos os contratos, ainda não adimplido pelas empresas demandadas, da maneira como determinou o Juiz na sentença.

No tocante ao **recurso apelatório da parte autora**, que pretende o reconhecimento dos danos morais, entendo que o pleito não merecer prosperar.

Isso porque a jurisprudência pátria entende que **o inadimplemento contratual, por si só, não acarreta retribuição indenizatória**. Destaco julgados do STJ sobre a matéria:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. [...] **O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.** 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.[3]

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO.CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. [...] O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela

---

2 TJ-PR 8149524 PR 814952-4 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 02/02/2012, 9ª Câmara Cível.

3 AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014.

> sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.[4]

In casu, da análise do processo constata-se que a recusa das demandadas em fornecer o capital segurado como contratado se trata de mero descumprimento contratual, sem maiores reflexos para o consumidor, **não dando azo a indenização por supostos prejuízos morais suportados.**

Quanto à sucumbência recíproca, determinada pelo Juízo sentenciante, ambas as partes requereram a condenação exclusiva da parte adversa nos ônus sucumbenciais.

Entendo que essa concepção foi o melhor juízo sobre esse ponto, não havendo o que se modificar na decisão atacada, visto que cada parte foi vencedora e vencida na questão, e respeita o que dispõe o art. 21 do CPC, *in verbis*:

> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Nas suas razões recursais os autores requereram a **majoração do valor determinado para pagamento dos honorários advocatícios.**

Todavia observo que o importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o pagamento da verba destinada aos causídicos, pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelas partes, está em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", não sendo medida adequada sua majoração.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, arguida pelo terceiro apelante, e, no mérito recursal, **nego provimento a todos os recursos apelatórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o

---

4 REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014.

Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator